## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000487-91.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: THIAGO LUIZ NOBEMASA
Requerido: Willian Donizette Aldana e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que o primeiro réu, dirigindo veículo de propriedade da segunda ré, bateu contra a traseira de seu automóvel quando ele estava regularmente estacionado em via pública local.

Os réus não refutaram sua responsabilidade pelo evento noticiado, de resto cristalizada na própria dinâmica fática descrita pelo autor e que a patenteia.

O único argumento que ofertaram em contraposição à postulação vestibular envolve o montante pleiteado pelo autor, mas não lhes assiste razão.

De início, a alegação de que o orçamento de fls. 05/06 não poderia ser aceito porque emitido por empresa concessionária à evidência é insustentável na medida em que tal circunstância por si só não a habilita seja para isso, seja para a confecção dos reparos.

Nenhum dado específico foi sequer aventado para levar à ideia de que esse orçamento encerraria preço exorbitante ou dissociado da realidade, não se podendo olvidar que o autor não poderia ser obrigado a consertar o automóvel em oficina que não fosse de sua preferência.

Já os orçamentos apresentados pelos réus não merecem crédito, pois não se sabe em que condições foram firmados e se seus autores viram previamente o veículo sinistrado para, apenas então, definir o que seria preciso para a sua reparação.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida à míngua de aspectos objetivos que impusessem alternativa diversa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 7.460,36, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2018 (época de elaboração do orçamento de fls 05/06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA